

PROCESSO N° 33.142 RELATOR: JOSÉ JANUZZI DE SOUZA REIS PARECER N° 860/2004 (normativo) APROVADO EM 27.10.2004 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 11.11.2004

Examina expediente de interesse da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Ipatinga.

#### 1. HISTÓRICO

Em 11.08.2004, este Conselho recebeu expediente, datado de 02.08.2004, em que a Profa. Maria Casemira Duarte, membro do Conselho Municipal de Educação de Ipatinga, solicita algumas informações.

Em 23.08.2004, foi a matéria despachada à Superintendência Técnica, para exame preliminar. Concluídos os estudos, a matéria, encaminhada a esta Câmara de Planos e Legislação, foi por mim tomada, para apresentar parecer.

### 2. MÉRITO

Os questionamentos da senhora Conselheira são os seguintes:

- "1. Em relação à autorização de funcionamento de Estabelecimento de Ensino criado pela Rede Municipal: É necessário encaminhamento de documentação à SRE para solicitar autorização à Secretaria Estadual de Educação, mesmo que no município tenha o Conselho Municipal de Educação?
- 2. As escolas infantis particulares que anteriormente pertenciam ao Sistema Estadual de Ensino, sendo, portanto, fiscalizadas/supervisionadas pelas Superintendências Regionais de Ensino, com a criação do Conselho Municipal de Educação, precisam fazer documento de integração ao mesmo?
- 3. Os Conselhos Municipais de Educação farão legislação própria para seu Sistema de Ensino. Porém, enquanto não concretizar sua legislação, poderão utilizar da legislação dos órgãos estaduais de ensino. Por qual período poderá o Conselho Municipal utilizar da Legislação Estadual? Existe um limite de tempo?"
- O Parecer CEE nº 61/2004, de 29.01.2004, acolheu a comunicação de criação do Sistema Municipal de Ensino de Ipatinga, cuja conclusão é a seguinte:
- "Assim, nos termos do mérito e documentação acostada, sou por que este Conselho tome conhecimento da criação do Sistema Municipal de Ensino, de Ipatinga, e solicite à SEE medidas para a transferência da documentação de escolas que ora passam a integrar o mencionado sistema, conforme previsto em legislação pertinente."

O processo referente à criação do supramencionado Sistema Municipal de Ensino contém documentação que responde às perguntas acima transcritas. Senão, vejamos:

- a) Lei nº 1.593, de 23 de abril de 1998 "Cria o Sistema Municipal de Ensino", a qual, nos parágrafos 2º e 3º, prevê:
  - "Art. 2° O Sistema Municipal de Ensino compreende:



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- I- as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
  - II as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III [...]"

"Art. 3° - O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á de:

I [...];

II – baixar normas complementares;

 III – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal;

IV – [...]"

- b) Lei nº 1735, de 28 de dezembro de 1999 "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação CME e dá outras providências". Dentre as atribuições do Conselho, a aludida lei discrimina, em seu art. 3°:
  - "Art. 3º São atribuições do Conselho Municipal de Educação:
  - I editar normas complementares para o sistema de ensino;
- II autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino integrantes do sistema;

III [...]"

- c) Regimento do Conselho Municipal de Educação de Ipatinga.
- "Art. 1º O CME é um órgão autônomo, normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino de Ipatinga."
- O Parecer CEE nº 500/1998, que "orienta sobre a organização do sistema municipal de educação, nos termos da Lei nº 9.394/1996", no item 2.2.3, oferece aos municípios a opção de criarem seu Sistema Municipal de Educação, que é definido como "um todo orgânico que compreende todas as ações político-pedagógicas no âmbito de jurisdição do município e que estabelece a organização, o funcionamento e os princípios pedagógicos e administrativos que regem a educação nas escolas a ele vinculadas. A sua adoção permite que o Município exerça de forma plena e com autonomia o direito de organizar e manter sua rede escolar segundo seus interesses e peculiaridades.
- O Sistema Municipal de Ensino, de acordo com o art. 18 da Lei 9.394/1996, compreende:
  - a rede municipal de ensino, constituída das escolas, sejam elas de educação infantil, ensino fundamental e médio, mantidas pelo poder público municipal;
  - as escolas privadas de educação infantil situadas em seu território;
  - os órgãos executivos municipais relacionados com a educação;
  - o órgão normativo do sistema.

Os Sistemas Municipais de Ensino devem observar:

a) a organização da educação escolar nos termos dos objetivos da Lei 9.394/1996, adequando-os às peculiaridades da comunidade;



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- b) a obrigação de prover condições objetivas para que os direitos de acesso à educação fundamental e de permanência na escola sejam garantidos a todos os cidadãos;
- c) a existência de rede escolar mantida pelo poder público municipal e administrada pelo órgão executivo de educação do município;
- d) a concepção pedagógica que oriente a educação escolar, segundo princípios e valores definidos pela própria comunidade, direcionando currículos, procedimentos de aprendizagem, formas de avaliação e outros requisitos para melhoria da qualidade do ensino;
- e) o conjunto de normas pedagógicas e administrativas de gestão referentes à rede pública municipal e às instituições escolares privadas de educação infantil sob a sua jurisdição, o que pressupõe a existência de um órgão normativo;
- f) o plano de educação capaz de orientar as decisões e ações do conjunto de todos os envolvidos no esforço educativo do próprio município.

O estabelecimento dos Sistemas Municipais de Ensino não é algo automático que se dê por desejo de uma ou outra pessoa ou instituição. Pressupõe procedimentos do próprio Município para manifestar sua opção. O município é autônomo para tomar tal decisão, que não tem que ser aprovada ou homologada por qualquer órgão do Estado. No entanto, a validade da criação do Sistema Municipal de Ensino pressupõe aprovação pela Câmara Municipal.

A constituição de um Sistema Municipal de Ensino torna o Município autônomo para organizar sua própria rede de escolas, para baixar normas para o seu funcionamento e para supervisionar e avaliar sua própria rede e as escolas de educação infantil privadas localizadas em seu território.

Cabe ao prefeito Municipal comunicar ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria de Estado da Educação a constituição do Sistema Municipal de Ensino para o efeito de registro e providência relativas à transferência, pelo setor competente da SEE, da documentação existente relativa às escolas que passarão a integrá-lo."

Passa-se, agora, a responder aos questionamentos, que, de uma certa forma já estão respondidos na legislação acima citada.

- Resposta à questão nº 1:
- sendo o Conselho Municipal de Educação de Ipatinga, por definição, "um órgão autônomo, normativo, consultivo e deliberativo" (art. 1º do Regimento), será ele responsável pela autorização de funcionamento de estabelecimentos criados pelo município, sem necessidade de encaminhamento aos órgãos estaduais (SREs ou SEE).
  - Resposta à questão nº 2:
- se o Parecer CEE nº 500/1998, baseado no art. 18 da LDB, estabelece que o Sistema Municipal de Ensino compreende, além de sua rede, "as escolas privadas de educação infantil situadas em seu território"; se tanto a Lei Municipal nº 1.593/1998, que cria o Sistema Municipal de Educação de Ipatinga, quanto a Lei nº 1735/1999, que cria o Conselho Municipal de Educação discriminam, dentre suas atribuições, as de autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal (Lei nº 1.593/98, art. 3º, inciso III e Lei nº 1.735/1999, art. 3º, inciso II), fica evidente que o próprio Sistema Municipal de Educação autorizará, credenciará e supervisionará as escolas privadas de educação infantil do município.
  - Resposta à questão nº 3:



# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- os Conselhos Municipais de Educação são órgãos normativos e baixarão normas complementares. Essa competência já está expressa nas leis supramencionadas. Enquanto não for exercida, deverá ser utilizada a legislação dos órgãos estaduais de ensino.

## 3. CONCLUSÃO

Somos por que se responda à consulta da Professora Maria Casemira Duarte, nos termos deste Parecer e encaminhe-se à interessada cópia do Parecer CEE nº 500/1998.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2004

a) José Januzzi de Souza Reis – Relator